



Acórdão n.º
Processo nº 0077746-55.2015.8.14.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Comarca de Belém/PA
Recurso: Embargos de Declaração recebido como Agravo Interno em Agravo de Instrumento.
Agravante: Centrais Elétrica do Pará S/A - CELPA
Advogado: Flávio Augusto Queiroz das Neves – OAB/PA nº 12.358
Agravado: Progresso Ltda.
Advogados: Raissa Dias Biocalti Rodrigues – OAB/PA nº 19.599
Daniel Rodrigues Cruz – OAB/PA nº 12.915
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA APURADA UNILATERALMENTE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1 - Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, improcede o recurso interposto.
2 – Agravo Interno conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém, 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, recebido como Agravo Interno, opostos pelas CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA contra Decisão Monocrática de fls. 109-111, de minha lavra, assim ementada:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUPTÃO. ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA FRAUDE. MEDIDOR. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. PRECEDENTES STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de



energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

Em suas razões (fls. 114/117), a recorrente sustenta, em suma, que a decisão recorrida foi contraditória, em face de sua argumentação haver sido construída no sentido de que o veredito de primeiro grau teria sido preciso ao delimitar que a tutela antecipada foi concedida em razão da dívida em questão, possibilitando a cobrança das faturas de consumo mensais.

Aduz que as faturas objeto da demanda são do mês 04/2015, no valor de R\$ 105.357,72 (cento e cinco mil e trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), relativa a um procedimento irregular, e a outra fatura do mês 07/2015, no valor de R\$ 5.664, 86 (cinco mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), decorrente do consumo mensal normal.

Sustenta que a liminar concedida se restringe à fatura da irregularidade, visando exatamente o pagamento da fatura de consumo mensal, sob pena de causar um desequilíbrio entre as partes.

Por fim, requer o provimento dos embargos de declaração, para que seja desfeita a contradição apontada e que a liminar tenha efeito exclusivamente sobre a fatura de procedimento irregular e não sobre a fatura mensal de consumo do mês 07/2015 no valor R\$ 5.664, 86 (cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

É o Relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, destaco o entendimento do STF no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando for o caso, ser conhecidos como agravo interno.

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões singulares proferidas por Juiz desta Corte, deles tem conhecido, quando opostos a tais atos decisórios, como recurso de agravo. Precedentes. (...)
(STF – RE 297535 ED/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09.10.1001).

Desse modo, tendo em vista orientação de inúmeros julgados das Câmaras Cíveis deste TJ/PA e aplicando o Princípio da Fungibilidade, recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno.

Superado esse ponto, após análise das razões deduzidas no presente recurso (fls. 114/117), depreende-se que se apresentam equivocadas, porquanto a tutela antecipatória concedida pela juíza a quo, no sentido de que a ora recorrente se absteresse de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do agravado, diz respeito às dívidas concernente às faturas de abril de 2015, no valor de R\$ 105.357, 72 (cento e cinco mil e trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), e julho do mesmo ano, no importe de R\$ 5.664, 86 (cinco mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), de modo que não há



contradição no julgado atacado quando manteve o efeito concedido pelo juízo monocrático, em relação aos débitos dos meses referidos.

Em sendo assim, a pretensão da agravante para que a liminar de primeiro grau não recaia sobre a fatura do mês de julho/2015 não se mostra cabível, pois, repita-se, o débito do mês em questão foi abarcada pela decisão primeva, corroborada neste grau.

Dito isso, tenho que as argumentações expostas pela agravante não possuem o condão, a meu ver, de alterar a decisão combatida, que deve subsistir por seus próprios fundamentos. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo, integralmente, os termos da decisão recorrida.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP Belém (PA), 14 de março de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator